



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 604 /2013
146ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.08.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4047/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.10811-0
AUTUANTE: MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE DRAWBACK. COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte comprovou a baixa do ato concessório nº 2004.0084612, de 19.05.2004 em 23.09.2011. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, nos termos do voto do relator e manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de não recolher o ICMS devido nas importações relativas ao Ato Concessório do Regime de Drawback 20040084612, de 19.05.2004, no valor de R\$ 915.689,34 (novecentos e quinze mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), cujo compromisso de exportação não se efetivou na forma e prazos legais.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 915.689,34 MULTA R\$ 457.844,65

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/06); Planilhas (fls. 07/11); Portaria nº 509/2009 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.14680 (fls. 13); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16262 (fls. 15).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 16 a 151 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 182 a 214. Aditamento à impugnação repousa às fls. 226 a 227 dos autos. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 236 a 656 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls.657 a 664 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 675 a 716 dos autos. Foram apensados aos autos os documentos de fls. 719 a 1082.

O curso do processo foi convertido em perícia pela Consultoria Tributária, conforme despacho de fls. 1083/1084 dos autos.

O laudo pericial que repousa às fls. 1087 a 1091 comprovou a infração descrita na inicial.

Manifestação acerca do laudo pericial fls. 1324 a 1334 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 327/2010 (fls. 1336 a 1346) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 1347.

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do despacho de fls. 1351 a 1352 resolveu converter o curso do processo em diligência.

Por meio de novo laudo pericial, que repousa às fls. 1405 a 1409, a infração descrita na exordial foi confirmada.

Em nova manifestação acerca do laudo pericial, o contribuinte informa que não mais existe a pendência junto ao SISCOMEX razão pela qual pugna pela improcedência do lançamento, conforme fls. 1464 a 1469 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de não recolher o ICMS devido nas importações relativas ao Ato Concessório do Regime de Drawback 20040084612, de 19.05.2004, no valor de R\$ 915.689,34 (novecentos e quinze mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), cujo compromisso de exportação não se efetivou na forma e prazos legais.

Desde a primeira defesa apresentada, o contribuinte informa que o *status* de “inadimplente” junto ao Siscomex decorria de problemas técnicos decorrentes da não migração dos Registros de Exportação – RE’s para a plataforma do Siscomex Web, a qual não reconheceu parte das operações em razão da baixa a posterior do CNPJ do contribuinte realizada em 21/12/2007.

Conforme restou provado, somente em setembro de 2011, após a reativação do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil foi autorizado o autoprocesso dos RE’s não migrados, integralizando assim todo o compromisso de exportação.

Portanto, como em 23/09/2011 foi retificada a informação constante no Siscomex de “Inadimplente” para “Baixado” não há mais que se falar em falta de comprovação da efetivação das exportações. Ressalte-se que tais exportações foram efetuadas no prazo legal, mas não foram baixadas no sistema competente por problemas técnicos.

Assim sendo, entendo que o contribuinte comprovou a baixa do ato concessório nº 2004.0084612, de 19.05.2004 em 23.09.2011, razão pela qual se deve declarar a improcedência da autuação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

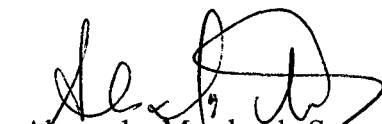
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PAQUETÁ CALÇADOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, vez que comprovado, nos autos, baixa dos atos concessórios, objeto da autuação, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

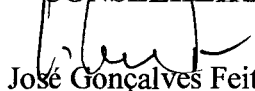

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO